

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios, serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, por ocasião de sua entrada de saída.

§ 1º - Todos os visitantes deverão ser cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º - Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante deverá apresentar documento de identidade original.

Art. 2º - As formas de identificação previstas no “caput” do artigo anterior não eximem os visitantes de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raio “x” e detectores de metais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de métodos mais modernos e eficientes de identificação de pessoas por meio de armazenamento de imagem digital ou de reconhecimento biométrico (que reconhece a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital) nos estabelecimentos prisionais do país, principalmente em relação à entrada de visitantes, têm sido responsável por uma série de transtornos às autoridades e seus agentes no tocante a fuga de presos.

Não são raras, nos presídios e cadeias públicas, as fugas praticadas por sentenciados que trocam de identidade e de roupa com os visitantes, saindo do estabelecimento prisional no lugar destes, ao término do horário de visitas.

Tais fatos têm ocasionado inúmeros processos administrativos disciplinares contra os agentes penitenciários, assim como os policiais e responsáveis pelo monitoramento da entrada e saída de visitantes, sem que, na grande maioria das vezes, tenham contribuído para o evento. Ocorre que o método que vem sendo utilizado no sistema prisional brasileiro, ou seja, o da identificação mediante apresentação de documento de fisionomia atual do portador – e a “memorização” da fisionomia do visitante, por parte do Agente de Segurança ou policial é ineficaz, sobretudo pela enorme quantidade de pessoas – cônjuges, parentes e amigos – que comparecem nos dias de visita. Por outro lado, é inconcebível pretender-se que o Agente de Segurança ou o policial, responsável por esse controle, possa lembrar-se, na saída, da fisionomia de todos os visitantes que anteriormente adentraram o estabelecimento prisional, ainda que comparando com o documento de identidade. É de se salientar que, não raramente, em fotos, dada a semelhança, pessoas são confundidas com parentes – pais, mães, filhos, filhas, tios, tias, etc. – dando margem a uma troca de identidade com o preso, objetivando sua fuga.

Dotar-se as unidades prisionais com equipamentos informatizados de armazenamento de imagem digital ou de reconhecimento biométrico para o controle de entrada e saída de visitantes, sem dúvida nenhuma é um grande passo para a modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional, uma vez que estará utilizando método que agilizará o ingresso de visitantes, reduzirá o risco de troca de identidade de outra pessoa com o preso, evitando-se assim a sua fuga, dará maior segurança e facilitará a

estressante tarefa dos agentes penitenciários e policiais, sobretudo nos tumultuados dias de visitas.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**